

5.º A autorização de funcionamento conferida pela presente portaria não prejudica, sob pena de revogação, a obrigatoriedade do cumprimento das correcções ou adaptações que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer em aplicação das informações e pareceres especializados solicitados para apreciação do processo, quer em resultado de informações dos serviços de inspecção, de acordo com a legislação em vigor.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Dezembro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Curso de estudos superiores especializados em Informação Turística

Disciplinas	Tipo	Carga horária	
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas
1.º ano			
História das Civilizações.....	Anual	3	—
História das Religiões.....	Anual	2	—
Itinerários Temáticos: Portugal-Península Ibérica.....	Anual	—	2
Etnologia Comparada.....	Anual	—	2
Património Natural.....	Anual	—	2
História e Geografia do Pós-Guerra I	Anual	2	—
História da Arte Comparada I.....	Anual	—	2
Língua e Cultura Inglesa I.....	Anual	—	2
Língua e Cultura Francesa/Alemã I...	Anual	—	2
2.º ano			
Cultura Comparada.....	Anual	3	—
Itinerários Geográfico-Turísticos Internacionais.....	Anual	—	2
História e Geografia do Pós-Guerra II	Anual	2	—
Direito Comunitário e Legislação Turística Internacional.....	Semestral I	2	—
Protocolo.....	Semestral I	2	—
História da Música.....	Semestral II	2	—
Aspectos Universais da Cultura Portuguesa.....	Semestral II	2	—
História da Arte Comparada II.....	Anual	—	2
Técnica Profissional de Correio de Turismo.....	Anual	—	2
Língua e Cultura Inglesa II.....	Anual	—	2
Língua e Cultura Francesa/Alemã II	Anual	—	2

Portaria n.º 16/95

de 7 de Janeiro

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Tendo em consideração o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro;

Em conformidade com o estabelecido na alínea h) do artigo 9.º do mesmo Estatuto, na redacção introduzida com a ratificação daquele diploma legal através da Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, que para o ano lectivo de 1994-1995 seja fixado em 50 o

limite máximo de vagas para a matrícula e inscrição em cada um dos cursos de estudos superiores especializados a seguir indicados, com funcionamento autorizado no Instituto Superior de Paços de Brandão — ISPAB pela Portaria n.º 1236/93, de 2 de Dezembro:

- a) Gestão e Contabilidade;
- b) Relações Públicas e Internacionais.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Dezembro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 17/95

de 7 de Janeiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém; Tendo em vista o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 715/94, de 9 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

Vagas para 1994-1995

O número de vagas, para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1994-1995, no curso de estudos superiores especializados em Informática e Gestão da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico de Santarém é fixado em 35.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Dezembro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 18/95

de 7 de Janeiro

Sob proposta da direcção da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, reconhecida pela Portaria n.º 193/93, de 17 de Fevereiro;

Tendo em conta o disposto no artigo 30.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro;

Em conformidade com o estabelecido na alínea h) do artigo 9.º do mesmo Estatuto, na redacção introduzida com a ratificação daquele diploma legal através da Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, que para o ano lectivo de 1994-1995 seja fixado em 75 o

limite máximo de vagas para matrícula e inscrição no curso de estudos superiores especializados em Administração e Gestão Escolar, da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, criado pela Portaria n.º 193/93, de 17 de Fevereiro.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Dezembro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 19/95

de 7 de Janeiro

O conselho geral do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT) tem competência para elaborar a proposta do seu regulamento interno, cabendo ao Ministro do Emprego e da Segurança Social proceder à sua aprovação por portaria. No uso desta sua competência, o conselho geral do IDICT, nas suas reuniões de 14 de Julho, 9 de Agosto e 16 de Setembro de 1994, elaborou o regulamento que agora se aprova.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, que seja aprovado o Regulamento do Conselho Geral do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, que constitui o anexo à presente portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 9 de Dezembro de 1994.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

ANEXO

Regulamento do Conselho Geral do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento contém as disposições por que se rege o conselho geral do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT).

Artigo 2.º

Natureza e composição

1 — O conselho geral, de composição tripartida, integra:

- a) O presidente da direcção do IDICT;
- b) Um representante do Ministro da Agricultura;
- c) Um representante do Ministro da Indústria e Energia;
- d) Um representante do Ministro da Educação;
- e) Um representante do Ministro da Saúde;
- f) Um representante do Ministro do Emprego e da Segurança Social;
- g) Um representante do Ministro do Comércio e Turismo;
- h) Um representante do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais;
- i) Quatro representantes das confederações sindicais;
- j) Quatro representantes das confederações patronais.

2 — Os membros do conselho geral são nomeados por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, sob proposta das entidades representadas.

3 — Os membros referidos nas alíneas i) e j) do número anterior serão indicados pelas confederações com assento na Comissão Permanente da Concertação Social.

4 — O conselho geral será ainda integrado por membros suplentes a nomear nos termos previstos no n.º 2.

5 — Os membros suplentes poderão participar nas reuniões do conselho geral conjuntamente com os membros efectivos, embora, nesses casos, sem direito a voto.

Artigo 3.º

Competências

1 — O conselho geral tem competência consultiva, sendo obrigatoriamente sujeito a seu parecer:

- a) O plano de actividades e o orçamento do ano seguinte;
- b) O relatório e contas anual;
- c) Os programas de acção e respectivos regulamentos;
- d) Os relatórios de actividades.

2 — Os pareceres referidos no número anterior serão emitidos no prazo de 30 dias a contar da data da entrega dos documentos nele referidos aos membros do conselho geral, findo o qual a direcção do IDICT poderá decidir sobre os mesmos.

3 — O conselho geral pode apreciar a actividade desenvolvida pelo IDICT, formular propostas ou sugestões e solicitar esclarecimentos à direcção sobre quaisquer matérias relativas às atribuições do IDICT.

Artigo 4.º

Orgânica interna

1 — O conselho geral é dirigido pelo presidente, que é o presidente da direcção do IDICT.

2 — O conselho geral terá ainda um secretário a eleger pelos membros que o compõem de entre os seus pares.

3 — O presidente é substituído por um dos vice-presidentes da direcção do IDICT nas suas ausências e impedimentos relativamente à direcção do Instituto, de acordo com as regras do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Competências do presidente

Compete ao presidente do conselho geral:

- a) Coordenar a actividade do conselho, convocar e presidir às reuniões e fazer cumprir a ordem de trabalhos;
- b) Exercer o voto de qualidade em caso de empate nas votações;
- c) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- d) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião.

Artigo 6.º

Faltas

As faltas às reuniões dos membros do conselho geral devem, quando previsíveis, ser previamente comunicadas e justificadas ao presidente e, sendo imprevisíveis, logo que possível.

Artigo 7.º

Substituições

Quando uma das entidades que compõem o conselho geral não se fizer representar em três reuniões ordinárias seguidas, o presidente promoverá as diligências adequadas para que a entidade se faça representar.

Artigo 8.º

Reuniões ordinárias

1 — O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por mês, sob convocação do presidente com a antecedência mínima de oito dias, devendo a convocatória mencionar o dia e a hora.